



A C Ó R D ã O  
(Ac.SBDI1- 2890/97)  
RLL/eh/mt

**DEFICIÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO. EXCEÇÃO AO ENUNCIADO N° 272 DO TST.**

O art. 12, inciso I, do CPC prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, levando a jurisprudência atual, notória e pacífica da SDI a considerar dispensável, em face da exegese de referido dispositivo legal, a juntada de procuração daqueles órgãos públicos. Assim, seria incongruente obrigar a Agravante a trasladar procuração que sequer é exigida para a interposição do recurso denegado pelo despacho que ensejou o próprio Agravo de Instrumento.

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADORES AUTÁRQUICOS** - Tratando-se de autarquia a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato. Suficiente é a revelação do "status", mencionando-se, tanto quanto possível o número da matrícula. Declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, aí, a prova do credenciamento - a procuração. Precedentes: agravos regimentais n°s 173.568-7, 173.652-7 e 174.249-7, julgados pela Segunda Turma em 07 de junho de 1994. (AG-RE- 175.427-4-SP- Relator Ministro Marco Aurélio , DJ 24.02.95)

Embargos conhecidos e acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-AI-106.987/94.4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento n° TST-E-AI-106.987/94.4, em que é Embargante **UNIÃO FEDERAL** e são Embargados **ELIANE AMARAL DE BARROS E OUTROS**.

A 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da União Federal, ante a incidência do Enunciado n° 272 desta Corte (fls. 503/504).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 507/513, sustentando, em primeiro lugar, a aplicabilidade do Enunciado n° 335 desta Corte, visto que a controvérsia se refere a pressupostos extrínsecos do Agravo. No mérito, alega que seu Agravo de Instrumento não merecia o óbice do Enunciado n° 272 do TST. Para respaldar sua tese, aponta violação dos arts. 12, inciso I, e 37 do CPC, 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal e transcreve aresto a cotejo.

Admitido pelo Despacho de fl. 515 e impugnado às fls. 517/522.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 539/542, opina pelo conhecimento, mas não-provimento dos Embargos.

É o relatório.

#### **V O T O**

##### **I - CONHECIMENTO**

##### **Irregularidade de Representação.**

A egrégia 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que:

"Analisando os pressupostos de admissibilidade do Agravo, observo a ausência de traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, o ato de nomeação ou qualquer outro documento que comprove ser o signatário do Agravo de Instrumento procurador da Reclamada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-AI-106.987/94.4

O entendimento desta Corte, com inúmeras decisões neste sentido, tem o fim de resguardar a legitimidade dos atos processuais praticados, a teor do art. 37 e seguintes do CPC.

Assim sendo, impossibilitado de analisar o Agravo de Instrumento, por incidência do Enunciado 272/TST, **NÃO CONHEÇO.**" (fls. 503/504)

Nas razões de Embargos, a Reclamada alega que o não-conhecimento do seu Agravo de Instrumento importou em ofensa aos artigos 12, inciso I, e 37, ambos do CPC, e 5°, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial com os arestos apresentados a confronto de teses.

Inicialmente, vale ressaltar que, na hipótese dos autos, inexistente o óbice do Enunciado n° 335 deste Tribunal, pois a controvérsia gira em torno de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, na medida em que repousa a discussão sobre as peças necessárias a serem trasladadas no Agravo.

Segundo o art. 523, parágrafo único, do CPC, c/c o Enunciado da Súmula n° 272 do TST e a Instrução Normativa n° 6/96 do TST, o traslado da procuração é obrigatório para a formação do Agravo; entretanto, quando se tratar da exibição de procuração de órgão público, essa regra sofre exceções, não só para o Agravo de Instrumento como também para outros tipos de processo se o subscritor do recurso for procurador por ele nomeado.

Assim sendo, se o instrumento de mandato é desnecessário para a representação da União em juízo, seria incongruente obrigar a Agravante a trasladar procuração que sequer é exigida para a interposição do recurso denegado pelo despacho que ensejou o próprio Agravo de Instrumento.

No caso dos autos, o recurso foi subscrito pelo procurador Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior, e o acórdão recorrido consignou que ele não apresentara nos autos o ato de nomeação ou qualquer documento que comprovasse a condição de procurador da Reclamada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-AI-106.987/94.4

Todavia, conforme dispõe o art. 12 do CPC, torna-se dispensável a comprovação da representação de procuradores em juízo, visto que os atos de nomeação são publicados pelo Diário Oficial.

Inclusive, a SDI tem-se manifestado no sentido de considerar dispensável a juntada de procuração de procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, conforme pode-se aferir dos precedentes abaixo indicados: RO-AR-89.859/93, Ac.3.319/96, DJ 2/8/96, Min. Armando de Brito; E-AI-101.595/94, Ac.2.221/96, DJ 8/11/96, Min. Vantuil Abdala; E-AG-AI-82.996/93, Ac.277/96, DJ 20/9/96, Min. Luciano de Castilho; E-RR-28.086, Ac.588/95, DJ 1/9/95, Min. Vantuil Abdala; E-AI-59.161/92, Ac.774/95, DJ 2/6/95, Min. Vantuil Abdala.

Destarte, considero vulnerado o art. 12 do CPC.

Conheço dos Embargos, portanto.

## II - MÉRITO

Conhecidos os Embargos por ofensa ao art. 12 do CPC, em virtude da desnecessidade de traslado do mandato de procurador da União, a consequência lógica é o seu acolhimento para, afastada a deficiência de formação do Agravo, determinar o retorno dos autos à Turma, para que julgue o mérito, como entender de direito.

## III - CONCLUSÃO

Embargos conhecidos e acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-AI-106.987/94.4

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.

Brasília, 16 de junho de 1997.

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RONALDO LEAL**

Relator

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Subprocurador-Geral do Trabalho